



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de outubro de 19 89 .

ACORDÃO N.º 101-79.305

Recurso n.º: 54.605 - IRF - ANO DE 1983 e 1987

Recorrente: POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se manter a tributação reflexa substanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

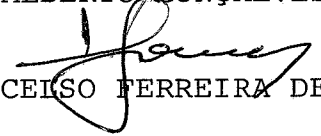
Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CEISO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.969/88-78

RECURSO Nº: 54.605

ACÓRDÃO Nº: 101-79.305

RECORRENTE: POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 27/28) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG (fls.24) que julgou procedente em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 2.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas nos exercícios de 1984 e de 1988.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 94.628, que foi desprovido como faz certo o Ac. 101-79.255 .

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/000.969/88-78

Acórdão nº 101-79.305

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso rempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A documentação apresentada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 94.628 (Processo nº 10640-000.967/88-42) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento aquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR